PROJETO DE LEI Nº 035/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO NO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAI, ESTADO DO PARANÁ, LEGISLOU, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Legislativo adotar o regime de suprimento de fundos, nos limites dos seus créditos orçamentários, forma de pagamento de despesas pelo REGIME DE ADIANTAMENTO, que reger-se-á pelas normas estabelecidas, obedecidas pelos princípios administrativos as regras do art. 95, §2º normas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º. Entende-se por Regime de Adiantamento a entrega de numerários a título de suprimento de fundos a servidor investido em cargo de provimento efetivo ou o exercício de cargo em comissão, ou ainda a detentor de cargo eletivo, precedida de autorização do Presidente do Legislativo, empenho na dotação orçamentária própria e registro contábil específico em nome do responsável pelo recebimento do recurso.

Art. 3º. O Regime de Adiantamento destina-se à cobertura de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago (compra direta), pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem, e em casos de emergência que possam causar prejuízo ao Legislativo.

§ 1º É vedada aplicação dos recursos executados sob este regime em despesa diversa daquela que o adiantamento foi empenhado.

§ 2º Não se aplica o uso do Regime de Adiantamento em despesas enquadráveis na categoria econômica de capital.

Art. 4º. As requisições de adiantamento serão efetuadas pelos interessados, através de ofícios dirigidos ao Presidente da Câmara, ou a autoridade designada, serão autuados, protocolados e encaminhados para autorização ou não da despesa.

§ú. Sempre que achar necessário o Presidente poderá consultar os departamentos contábil ou jurídico quanto, a vantajosidade e legalidade da solicitação.

Art.5º. Deverão constar nos ofícios requisitórios de adiantamento as seguintes informações:

I - Nome completo, cargo ou função do servidor a quem será entregue o numerário;

II - Classificação orçamentária completa da despesa;

III - indicação, em algarismos e por extenso da importância a ser entregue;

IV - A natureza da despesa a realizar;

V - Período de aplicação dos recursos.

Art. 6º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I - De pagamento de despesas extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;

II – De pagamento de despesas com Segurança Pública, quando efetivamente demonstrado a necessidade e urgência do pronto pagamento;

III – De despesas de conservação, e manutenção corretiva, inclusive relativa a abastecimento, matéria prima e material de consumo durante o deslocamento em missão oficial;

IV – De realização de campanhas e despesas com materiais gráficos que não se sujeitem ao rito normal de despesas da Lei 14.133/2021;

V – De transporte em geral (translado) e Deslocamento Terrestre ou Aéreo quando devidamente justificado;

VI – De despesas judiciais;

VII – De inscrição em cursos de aprimoramento e de profissionalização;

VIII – De diligências administrativas;

IX – De pagamentos excepcionais devidamente justificados e autorizados pela Presidência da Câmara ou por expressa determinação e/ou disposição legal;

X – De despesas com bens e serviços de pequena monta e de pronto pagamento (Compra Direta);

Art. 7º. Considera-se pequenas compras e serviços de pronto pagamento e de pequena monta aqueles passíveis de contrato verbal aos quais enquadram-se como Compra Direta ao qual, há vantajosidade e economicidade no seu uso em detrimento do procedimento padrão de aquisição.

Art. 8º. As despesas com artigos em quantidade maior de uso ou consumo previsível, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesa.

Art. 9º. O prazo de aplicação será mensal, de acordo com o calendário orçamentário do Legislativo, devendo ser aplicado, prestando contas e restituir-se dentro do prazo a que se referir a despesa.

Parágrafo único. Excepcionalmente e devidamente comprovado as despesas que se fizerem necessária prorrogação deverão ser previamente autorizadas pelo Presidente do Legislativo que o fará através de instrumento próprio.

Art. 10. Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deve esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 11. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de sua aplicação.

Art. 12. Não se fará novo adiantamento:

I – A quem não haja prestado contas, no prazo legal, do adiantamento anterior;

II – A quem deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas dentro do prazo de 5 (Cinco) dias;

III – Para despesas já realizadas sob o mesmo bem ou item, ressalvados os critérios de fracionamento que se dará pelo critério de CNAE da atividade econômica;

IV – A servidor em alcance;

§ú. Considera-se servidor em alcance aquele que:

I - Deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

II - Deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Lei;

III - Aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;

IV - Der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 13. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14. Autorizada a despesa, esta será empenhada e paga com transferência bancária a conta indicada pelo responsável indicado no processo.

Art. 15. As quantias transferidas como adiantamento serão depositadas em instituição bancária oficial, em nome do Responsável, mantidas em conta única e específica para os valores transferidos.

Art. 16. O responsável pelo Adiantamento responderá pela aplicação do recurso recebido.

§ú. É vedado ao Responsável pelo Adiantamento transferir os recursos repassados a outra conta bancária, ou transferir a outro funcionário o exercício de sua aplicação e controle financeiro.

Art. 17. Caberá ao Departamento de Contabilidade verificar se todas as medidas formais e legais foram observadas, antes de processar a entrega do numerário ao responsável pelo adiantamento.

Art. 18. Efetuado o pagamento, o Departamento de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação, em conta apropriada.

Art. 19. A movimentação dos valores será feita mediante transferências bancárias.

Art. 20. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, na forma de nota fiscal, cupom fiscal, recibo ou outro.

Art. 21. Os comprovantes de pagamento serão sempre emitidos em nome da Câmara Municipal de Assai, CNPJ/MF sob nº 78.019.312/0001-34.

Art. 22. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou valor ilegível, não sendo admitidas em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 23. Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 24. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor constante do art. 95, §2º normas da Lei Federal nº **14.133**/2021, e suas alterações anuais.

Art. 25. O saldo do adiantamento não utilizado será recolhido aos do Poder Legislativo, mediante depósito bancário ou transferência, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento respectivo.

Art. 26. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 5 (cinco) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 27. O Departamento de Contabilidade classificará o valor recolhido no grupo das receitas orçamentárias.

Art. 28. No mês de novembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos aos cofres do Poder Legislativo.

Art. 29. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Art. 30. A prestação de contas far-se-á mediante a entrega, no Departamento de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - Ofício elaborado pelo órgão solicitante, encaminhando a prestação de contas;

II - Impressos conforme modelos fornecidos pelo Departamento de Contabilidade preenchidos - Anexo I;

III - Relação de todos os documentos de despesas, mencionando o número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e o valor da despesa, constando no final da relação à soma da despesa realizada;

IV - Guia de recolhimento do saldo não aplicado, caso houver;

V - Cópia da nota de empenho, que deverá ser retirada na Contabilidade no ato do recebimento do adiantamento, e posteriormente, juntada ao processo;

VI - Extratos bancários, comprovando os valores emitidos.

Art. 31. Caberá ao Departamento de Contabilidade a análise das contas dos adiantamentos.

Art. 32. Recebida a prestação de contas, conforme disposto nesta Lei, o Departamento de Contabilidade verificará se as suas disposições foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 33. Se as contas forem consideradas de acordo com os dispositivos desta Lei, o Departamento de Contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento, encaminhando o processo já apensado ao que autorizou o adiantamento.

§ 1º Aprovadas as contas, o Departamento de Contabilidade:

a) baixará a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;
b) comunicará o responsável para tomar ciência desta medida;
c) arquivará o processo de prestação de contas, apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro, onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

§ 2º. Na hipótese de aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências, o Departamento de Contabilidade:

a) Providenciará o cumprimento das exigências;

b) Adotará as medidas indicadas no item anterior.

§ 3º. Não sendo as contas aprovadas, adotar-se-ão as orientações determinadas pelo Departamento de Contabilidade, em seu despacho final, inclusive quanto a compensação de numerários.

Art. 34. No dia útil imediatamente posterior ao vencimento do prazo de prestação de contas, sem que o responsável tenha apresentado, o Departamento de Contabilidade oficiará o mesmo, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para fazê-lo.

Art. 35. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas após o vencimento do prazo final, estabelecido no artigo anterior, o Departamento de Contabilidade remeterá no dia seguinte cópia do ofício referido ao Departamento Jurídico, para abertura de Processo Administrativo nos termos da Legislação.

Parágrafo único. Constitui falta grave a não prestação de contas de adiantamentos no prazo estabelecido pela Lei.

Art. 36. Independente dos sansões administrativos o dano ao erário pela não prestação de contas autoriza o desconto dos valores de urna única vez dos vencimentos do servidor público e/ou subsídio dos agentes políticos.

Art. 37. Os casos omissos serão dirimidos pela Mesa Executiva do Poder Legislativo;

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAI, ESTADO DO PARANÁ, AOS 15 DE OUTUBRO DE 2024.

LENI DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DE SOUZA
VICE PRESIDENTE

PAULO CEZAR MIYAZAKI
1º SECRETÁRIO

NEUZA COSTA SOUZA
2º SECRETÁRIA

ANEXO I
FORMULARIO DE SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO

ÓRGÃO/UNIDADE SOLICITANTE:		
NOME DO SERVIDOR:	CPF:	
CARGO		
NOME DO BANCO	AGENCIA Nº	CONTA PARA DEPÓSITO
FINALIDADE + DISPOSITIVO LEGAL:		
VALOR: R$	VALOR POR EXTENSO:	
OBJETIVO DA DESPESA:		
PERÍODO DE APLICAÇÃO: ___/___/_____ à ___/___/_____.		

DECLARAÇÃO DO SOLICITANTE

Declaro estar ciente das normas de aplicações e prestações de contas, na forma da Lei Municipal nº Data: ____/_____/_____. **Assinatura do Servidor Solicitante.**

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Dentre as inovações trazidas pela Lei 14.133/2021, está a possibilidade de regulamentação do procedimento de Compra Direta, está segundo os Tribunais de Contas se dão através do regime de Adiantamento, regime este necessário para fins de regulamentar e fiscalizar o dispêndio do erário para fins a que a Lei se destina.

Em especial tem-se que o regime de adiantamento visa a cobertura de situações aos quais não se destina ao processo de aquisição regulamentado pela Lei de Licitações, que demonstrem necessidade de o Poder Legislativo estar abrangido por esta possibilidade diante a eventuais imprevistos que possam ocasionar necessária intervenção imediata.

Por fim, contando com vossa ilustre apreciação e espera-se aprovação da presente Lei para regular o regime de Adiantamento. A aprovação é o que se espera.

É a justificativa.

Assai, 15 de outubro de 2024.

LENI DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DE SOUZA
VICE PRESIDENTE

PAULO CEZAR MIYAZAKI
1º SECRETÁRIO

NEUZA COSTA SOUZA
2º SECRETÁRIA